

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL**

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercília Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Letícia Domingues Jacinto
Ana Maria Alves Machado
Ana Paula Ribeiro Manduca
Claudia de Santana
Denison Melo de Aguiar
Jeibson dos Santos Justiniano
Leandra Cristina de Oliveira Costa

Raisa Albuquerque
Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Marinho
Victor Hugo Criscuolo Boson
Dorinethe dos Santos Bentes
Tímea Drinóczy

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini
Adriana Letícia Saraiva Lamounier
Rodrigues
Aldacy Rachid Coutinho
Allan Carlos Moreira Magalhães
André Luís Spies
Antonella D'Andrea
Arthur Bastos Rodrigues
Daniela da Rocha Brandão
Dorinethe dos Santos Bentes
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Fabrício Bertini Pasquot Polido
Flávio Roberto Batista
Gustavo Seferian Scheffer Machado
Henrique dos Santos Pereira
Julia Lenzi Silva
Juliana Teixeira Esteves
Lawrence Estivalet de Mello
Lidiany de Lima Cavalcante
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Luciana Paula Conforti
Luiza Alves Chaves
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marco Antônio Sousa Alves
Marco Aurélio Serau Júnior
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Natália Castelo Branco
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Priscila Kuhl Zoghbi
Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Rogéria Gladys Sales Guerra
Sandro Nahmias Melo
Thaís Cláudia DAfonseca Silva
Tímea Drinóczy
Valdete Souto Severo
Victor Hugo Criscuolo Boson
Wanise Cabral Silva
Ygor Felipe Távora da Silva



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)
Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)
Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final e formatação



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



**I CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS**

**Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição**

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hiléia foi organizado a partir de seleção, por *double wind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFMG-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFMG). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFMG. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFMG e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando com a participação de docentes e discentes do DINTER e as Instituições de Ensino Superior e Entidades Científicas Nacionais e Estrangeiras que proficuamente colaboraram integralmente



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos tempos de crises em que estamos projetados, considerando ainda o aprimoramento civilizatório da sociedade.



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
A M A Z O N A S



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Prof. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO POVO INDÍGENA WARAO NA CONDIÇÃO DE IMIGRANTES E REFUGIADOS E UMA ANÁLISE PÓS-PANDEMIA SOBRE A RESPONSABILIDADE ESTATAL FRENTE ÀS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO¹

THE CHALLENGES FACED BY THE WARAO INDIGENOUS PEOPLE AS IMIGRANTS AND REFUGEES AND A POST-PANDEMIC ANALYSIS OF STATE RESPONSIBILITY IN THE FACE OF POSSIBLE HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN BRAZILIANS TERRITORY

Beatriz Vieira Alves²

Caroline Barbosa Contente Nogueira³

RESUMO: O presente artigo visa abordar questões jurídicas acerca das políticas migratórias no Brasil, como também apresentar os desafios enfrentados pelo povo Warao na condição de imigrantes e refugiados indígenas dentro do território brasileiro. Nesta pesquisa, busca-se analisar a responsabilidade estatal frente as possíveis violações de Direitos Humanos que persistem pós-pandemia associadas ao povo indígena Warao, com fundamento na Lei de Imigração nº 13.445/2017, Estatuto do Refugiado de Lei nº 9.474/97, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e demais legislações pertinentes que norteiam tanto a política migratória quanto a política indigenista. A problemática surge com intensificação dos deslocamentos de indígenas venezuelanos para o Brasil buscando melhores condições de vida, mas que acabam tendo seus direitos básicos violados e se encontram em situações de vulnerabilidade social, trazendo à tona a controvérsia social, política e econômica dos “índios na cidade”. Por hipótese, tomou-se que as soluções propostas pelo governo foram pouco efetivas, pois são necessários esforços intersetoriais e adaptações de estratégias que

¹Este trabalho é parte do resultado final da Pesquisa de Iniciação Científica “Políticas migratórias no Brasil e à questão do povo indígena Warao: análise da responsabilidade estatal frente às possíveis violações de direitos humanos”, desenvolvido de 2019 a 2020.

²Graduanda do Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM). Estudante do Grupo de Pesquisa: Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia (FD/UFAM). Prêmio Iniciação Científica nos Anais do XXIX Congresso de Iniciação Científica da UFAM, 2020.

³ Professora do Departamento de Direito Público, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas. Coordenadora do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia/UFAM. Doutora em Direito -Socioambiental e Sustentabilidade, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestra em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

levem em consideração as especificidades socioculturais desse grupo. A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, abordagem qualitativa com levantamento e análise de material teórico coletado. Desse modo, o estudo desenvolvido é de importante relevância, visto que a migração para o Brasil por parte do povo indígena Warao representa um grande desafio às políticas públicas, sendo um fato com forte repercussão no Direito brasileiro que demanda novos desafios jurídicos.

Palavra-chave: Povo indígena Warao; Políticas migratórias; Direitos Humanos; Responsabilidade Estatal.

ABSTRACT: *This article aims to address legal issues about migration policies in Brazil, as well as to present the challenges faced by the Warao people as immigrants and indigenous refugees within the Brazilian territory. In this research, we seek to analyze state responsibility for possible human rights violations that persist after the pandemic associated with the Warao indigenous people, based on Immigration Law No. 13,445/2017, Refugee Statute of Law No. United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples and other relevant legislation that guides both the migration policy and the indigenist policy. The problem arises with the intensification of displacements of Venezuelan indigenous people to Brazil, seeking better living conditions, but who end up having their basic rights violated and find themselves in situations of social vulnerability, bringing to the fore the social, political and economic controversy of “indigenous peoples city”. By hypothesis, it was assumed that the solutions proposed by the government were not very effective, since intersectoral efforts and adaptations of strategies that take into account the sociocultural specificities of this group are necessary. The methodology used consists of bibliographical and documentary research, a qualitative approach with a survey and analysis of collected theoretical material. In this way, the study developed is of great relevance, since the migration to Brazil by the Warao indigenous people represents a great challenge to public policies, being a fact with strong repercussions in Brazilian law that demands new legal challenges.*

Keywords: Warao indigenous people; Migration policies; Human rights; State Responsibility.

INTRODUÇÃO

Em razão da crise econômica, política e social enfrentada na Venezuela desde 2016, há um crescente fluxo de migrações da população deste país em direção ao Brasil. Em decorrência dos problemas de desabastecimento de produtos básicos, hiperinflação e aumento da violência, muitos venezuelanos atravessaram a fronteira e passaram a se asilar em território brasileiro como estratégia de sobrevivência e em busca de proteção internacional. Entretanto,

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

no meio deste processo de imigração, há um grupo étnico peculiar de indígenas destacados no ambiente urbano, conhecidos como o povo Warao.

A crise humanitária, derivada do intenso fluxo migratório venezuelano e vulnerabilidades associadas ao processo, foi agravada pela situação emergencial provocada pelo Coronavírus, desde o início do ano de 2020. Inicialmente, algumas ações governamentais e políticas públicas foram implementadas com a finalidade de assegurar proteção social e garantia de direitos aos Warao, porém restaram pouco efetivas.

Atualmente, registra-se a presença de mais de cinco mil indígenas refugiados e imigrantes venezuelanos em diferentes cidades do Brasil como Roraima, Amazonas e Pará, e, mais recentemente, também em cidades das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul, conforme os dados fornecidos pela Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela e Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, 2022).

Os Warao se destacam como o segundo povo indígena mais populoso da Venezuela, contabilizando aproximadamente 49.000 (quarenta e nove mil) pessoas, e encontram-se em centenas de comunidades nas áreas rurais, ribeirinhas e litorâneas (BOTELHO et al, 2017), e nas várias cidades do entorno da região norte da Venezuela. Warao, na língua nativa, significa “povo da canoa”, pois a relação deste grupo com a água é profunda: são, tradicionalmente, pescadores e coletores (PEREIRA, 2019). Segundo o autor García Castro, a mobilidade das famílias Warao entre comunidades e cidades destaca-se como um método para alcançar melhores condições de vida. (CASTRO, 2000).

Historicamente, os deslocamentos indígenas na maioria das vezes acontecem por força alheia as suas próprias vontades, devido à perda e expulsão de seus territórios ou da capacidade de sobrevivência nos mesmos (SANTOS et al, 2018). Observa-se que durante processo migratório dessa população até a chegada ao território brasileiro, são inúmeros os obstáculos enfrentados e direitos humanos violados que serão tratados nesta pesquisa.

Nota-se que, quando os Warao chegam ao Brasil, estes solicitam a condição de refúgio, é importante salientar que a categoria de “refúgio”, no entanto, apresenta algumas incompatibilidades no contexto da dinâmica de mobilidade Warao, uma vez que pressupõe a

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

permanência no país de destino, impossibilitando o deslocamento constante entre países (ACNUR, 2022).

Tradicionalmente pobres e marginalizados, os Warao estão enfrentando problemas de falta de moradia, saúde, alimentação e emprego, combinados a diferenças culturais e linguísticas. Muitos desses indígenas possuem pouca educação e falam apenas espanhol. Todos esses fatores os tornam especialmente vulneráveis à exploração e abuso de direitos. Essa situação estimula uma necessária reflexão sobre os conceitos e aparatos normativos aplicados no âmbito das políticas de acolhida nacionais e internacionais.

No contexto atual, importa a análise e aplicação de Convenções e Tratados Internacionais que salvaguardam direitos fundamentais, valores humanitários e a devida proteção legal a esses indivíduos, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Lei de Imigração nº 13.445/2017, Estatuto do Refugiado de Lei nº 9.474/97 e demais legislações pertinentes.

Dentre os direitos básicos, deve ser garantido a assistência aos imigrantes indígenas conforme as suas particularidades, respeitando seus costumes e tradições, buscando assegurar um acolhimento humanizado diante das situações de vulnerabilidade, promovendo ações de integração e inclusão nas políticas públicas, saúde, educação, aspectos de documentação, moradia e alimentação, isto é, buscar atender suas necessidades básicas para assisti-los em outro país dignamente. Ademais, é importante elaborar estratégias que sejam culturalmente adequadas e representem de fato uma política inclusiva para estas populações, de forma a obter êxito na sua inserção nos serviços e acesso a direitos.

Por meio de atividades comunitárias e consultas com a população, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) identificou que os principais desafios de proteção da população indígena refugiada, agravados pela pandemia da COVID-19, estão relacionados à: Dificuldade em acessar o mercado formal de trabalho e barreiras linguísticas; Desafios no acesso à educação e saúde indígenas; Xenofobia e racismo; Condições graves de saúde, como desnutrição infantil, doenças respiratórias e de pele, entre

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

outros, derivadas da falta de acesso a serviços básicos na Venezuela; Violência baseada em gênero; Desafios no acesso a moradias seguras (ACNUR, 2022).

Depreende-se que, as ações de políticas migratórias e sociais para com estes povos refugiados e imigrantes, visando assegurar seus direitos, deve ser conjuntamente realizada envolvendo atores governamentais dos três níveis federativos, bem como a sociedade civil, pois é necessário um trabalho intersetorial. Essa articulação é fundamental para o oferecimento de um atendimento digno e humanitário, e principalmente, eficiente.

O objetivo geral da pesquisa é identificar os desafios enfrentados pelo povo Warao na condição de imigrantes indígenas dentro do território brasileiro, analisando a responsabilidade estatal e as possíveis violações de Direitos Humanos que persistem pós-pandemia, fundamentados na Lei de Imigração nº 13.445/2017, Estatuto do Refugiado de Lei nº 9.474/97, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e demais legislações pertinentes.

A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, abordagem qualitativa com levantamento e análise de material teórico coletado. Conta-se com fontes principalmente de caráter secundário, como pesquisas em artigos científicos, livros, jornais, leis, doutrinas, relatórios e pareceres técnicos disponibilizados por entes públicos, como os da Defensoria Pública e Ministério Público. Portais de periódicos e publicações disponibilizadas pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) sobre indígenas no Brasil serão analisados, buscando identificar os desafios enfrentados pelo povo indígena Warao, possíveis violações de Direitos Humanos e a responsabilidade estatal de acordo com as legislações pertinentes.

O estudo desenvolvido neste artigo é de importante relevância, visto que a migração para o Brasil por parte do povo indígena Warao é um fato com forte repercussão no Direito brasileiro, que demanda novos desafios jurídicos. A presente pesquisa tratará especificamente sobre a dinâmica de mobilidade do povo Warao e sua categoria jurídica, as violações de direitos humanos enfrentadas pelo povo indígena Warao no território brasileiro, análise legislativa e a responsabilidade dos órgãos governamentais aos indígenas Warao no Brasil.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

É necessário um olhar diferenciado, que os acolha não apenas como estrangeiros, mas que também os reconheça como sujeitos de direito e assegurem sua existência como povos indígenas.

2. A DINÂMICA DE MOBILIDADE DO POVO WARAO E SUA CATEGORIA JURÍDICA

Desde 2016, constatou-se um fluxo migratório mais sistemático e de maior amplitude dos indígenas venezuelanos do Delta do Orinoco, no norte da Venezuela, para o Brasil. Atualmente, estes indígenas refugiados e migrantes vivem em praticamente todos os estados brasileiros.

Ao explorar as histórias desses povos, verifica-se que casos de migração indígena ocorrem tanto nos planos nacionais como internacionais, a maioria de seus processos de deslocamento foram provocados em razão da perda ou expulsão de seus territórios, como também por violações de direitos que comprometem a capacidade de sobrevivência dos mesmos, padecendo de um fluxo migratório forçado como estratégia de busca por melhores condições de vida em outras regiões e países (YAMADA et al, 2018).

O deslocamento para o contexto urbano é motivado pela necessidade de complementar à subsistência das famílias, uma vez que essa não é plenamente satisfeita em seus territórios de origem. Nas cidades, os indígenas começaram a desenvolver formas específicas para garantir sua sobrevivência, como a venda de artesanato, de pescado e a prática do “pedir” (SANTOS et al, 2018).

A migração indígena inclui fatores como situações de conflito e pressões sobre suas terras e recursos, mas também a limitada oferta de oportunidades de estudo e trabalho, bem como de acesso a bens e serviços, os motivando a se aproximar dos centros urbanos. Essa dinâmica de mobilidade tem como objetivo principal buscar melhores condições de vida e sustento para as famílias do povo Warao.

Conforme o autor João Luiz Pereira de Araújo na obra “A hipervulnerabilidade dos indígenas Warao no Norte do Brasil em tempos de pandemia”:

“Os Warao ostentam uma identidade indígena construída ancestralmente e habitam um território vasto que já teve, há décadas, seus limites geográficos ultrapassados



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

formas de tutela diferentes, a categoria de refúgio pressupõe a permanência no país de destino, impedindo o deslocamento contínuo de um país para outro, sob pena de cessação da condição de refugiado.

Ocorre que, mesmo solicitando refúgio no Brasil, os Warao mantêm uma dinâmica de mobilidade contínua entre países, voltando periodicamente para Venezuela devido a sua cultura e laços familiares. Conforme Santos et al (2018) “o plano das regras é subvertido, expondo a distância existente entre o formalismo abstrato da política internacional e o dinamismo da cultura indígena.”

A Lei de Imigração de nº 13.445/17 define imigrante como pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil. Já o Estatuto do Refugiado de lei nº 9.474/97, define refugiados como pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de proteção internacional.

Entretanto, surge uma discussão consoante o art 1º, III, do Estatuto do Refugiado que também reconhece como refugiado todo indivíduo que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”. Nesses termos, pode-se afirmar que a crise econômica e política enfrentada pelos venezuelanos trouxeram como consequência a grave e generalizada violação dos direitos humanos, interferindo nas condições básicas para a sobrevivência e qualidade de vida dos habitantes do país, incluindo os Warao.

Configura-se assim, o movimento pendular de migração, que não encontra respaldo integral nem na categoria jurídica do refúgio e nem na categoria jurídica de residência em *estrito senso*, baseada no ânimo de instalar-se e manter-se no país.

Analiticamente, é importante considerar a mobilidade Warao como característica cultural da etnia enquanto estratégia social e econômica que promove a circulação não apenas de mercadoria, mas sobretudo de suas relações pessoais fundamentais na definição de papéis sociais e políticos na sociedade Warao (por exemplo, afirmação e constituição de parentesco e liderança). (SANTOS et al, 2018)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Há indubitavelmente um interesse por parte dos Warao na livre circulação com dignidade e necessidade de acolhida humanitária, enquanto população indígena transeunte em busca de sustentabilidade num novo contexto.

Com relação especificamente aos povos indígenas, o entendimento pelo direito de mobilidade é ainda reforçado no compromisso de direitos humanos de que os Estados nacionais garantirão o direito dos povos indígenas de manter contatos, relações e cooperações entre seus membros divididos por fronteiras. (ARAÚJO, 2021)

Por fim, independente da categoria jurídica, imigrantes ou refugiados, tais fluxos trazem novos desafios para gestores públicos e organizações da sociedade civil que atuam na proteção social. De acordo com os trabalhos elaborados pela ACNUR, a intensificação dos deslocamentos de indígenas tem exigido uma adaptação das políticas públicas brasileiras de modo que sejam culturalmente adequadas e representem de fato ações inclusivas para estas populações. Assim, vislumbra-se a necessidade de uma resposta coordenada, envolvendo atores governamentais dos três níveis federativos, bem como a sociedade civil organizada.

3. HUMANOS, ÍNDIGENAS E MIGRANTES: AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS ENFRENTADAS PELO POVO INDÍGENA WARAO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

No fluxo entre a Venezuela e o Brasil, a migração indígena associa-se a complexa questão do enfrentamento de violações de direitos de indígenas em contexto urbano, assunto frequentemente invisibilizado, apesar de cada vez mais relevante. Além disso, a dinâmica de refúgio e imigração revela uma série de riscos de violação de direitos, como a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, a exploração sexual e o tráfico de pessoas.

Para os Warao, migrar para o ambiente urbano sem a necessária preparação sociocultural e econômica, associado a uma mentalidade discriminatória por parte do ambiente urbano, gera graves consequências, especialmente para as jovens Warao, que vão às cidades para trabalhar e são enganadas, acabando alcoolizadas ou prostituídas. (ARAÚJO, 2021)

Observa-se que durante o deslocamento dessa população, até a chegada no território brasileiro, os Warao vêm sofrendo constantes desafios, principalmente por não serem vistos

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

como sujeitos de direitos, o que agrava a vulnerabilidade social desses indivíduos e suas famílias.

Por se tratar de um grupo diferenciado, seja do ponto de vista étnico, demográfico e social, os migrantes indígenas são estigmatizáveis e apresentam vulnerabilidades não encontradas em outros grupos de imigrantes mais recentes. Em contexto urbano, são vistos em situação de rua e mendicância, ainda que as atividades de pedir e de vender artesanatos sejam consideradas pelos indígenas como ocupação de trabalho (SANTOS et al, 2018).

A partir das análises de informações obtidas pelos pesquisadores de campo, pareceres e relatórios feitos por órgãos públicos, sendo estes materiais a base desta pesquisa, percebe-se que os erros sequenciais das estratégias traçadas pelos órgãos governamentais para lidar com o fluxo migratório indígena decorre, principalmente, da falta de conhecimento sobre os costumes e cultura dessa etnia, como também de políticas públicas pouco eficientes que estão firmadas num imaginário, historicamente e antropologicamente, desatualizado sobre o lugar do índio na sociedade brasileira e no Estado nacional.

A prestação de assistência aos Warao nas cidades brasileiras (seja em Boa Vista, Manaus, Santarém, Belém, com possibilidade de atingir outras mais) como um povo indígena com direito a viver sua cultura diferenciada em território brasileiro, além da necessidade de assisti-los pelos seus direitos como imigrantes, desafiou os agentes públicos e entidades civis a enfrentar os limites da execução de políticas de assistência diferenciada para povos indígenas em situação urbana no Brasil. A complexidade da imigração Warao para o Brasil está justamente em reconhecer estes limites, o que significaria o Estado brasileiro ter que assumir o descompasso histórico de sua fundamentação ideológica em reconhecer a cidadania diferenciada dos povos indígenas somente quando estão vinculados às terras regularizadas como tradicionalmente indígenas - distorção histórica relacionada à concepção de índios aldeados. (SANTOS et al, 2018)

Por meio de atividades comunitárias e consultas com a população, o ACNUR identificou que os principais desafios de proteção da população indígena refugiada e imigrante, agravados pela pandemia da COVID-19, estão relacionados à: insegurança alimentar; ausência de renda e de recursos financeiros para custeio de moradia e insumos básicos, como alimento e itens de higiene; situação de rua ou moradia em lugares precários; incidência de problemas de saúde; desconhecimento sobre seus direitos e dificuldade de acesso aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, entre outros; e ausência

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

de documentação. Nota-se ainda, outras questões que necessitam de atenção e cuidado, como, por exemplo, a discriminação dirigida à condição de refugiado ou imigrante e indígena (ACNUR, 2022).

De acordo com o pesquisador João Luiz Pereira de Araújo:

“No atual cenário de emergência mundial em saúde pública em decorrência da pandemia de COVID19, os povos tradicionais configuram um coletivo a ser discriminado pela própria doença em si. Assim, a ideia de que esses povos tradicionais padeciam de uma especial vulnerabilidade já antes da pandemia e que a quarentena veio somente para agravar deve conduzir o debate.” (ARAÚJO, 2021)

Desde o início do crescente fluxo migratório dos índios venezuelanos para o Brasil, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) vem prestando assistência e acompanhando os desafios dessa população, como também elaborando materiais baseados em relatórios, pareceres, projetos e trabalhos de campo de diversos órgãos governamentais. Entre esses documentos, é possível citar as publicações digitais “Iniciativas Intersetoriais Voltadas à Promoção de Direitos de Populações Indígenas Refugiadas e Migrantes no Brasil” e “Guia de Referência para o Trabalho Social com a População Indígena Refugiada e Imigrante”.

A partir dessas publicações, é possível conhecer os diversos projetos sociais, ações estratégicas como resposta humanitária e atendimento da população refugiada e migrante venezuelana que foram implementados ao longo dos anos no Brasil. No entanto, esses materiais também versam sobre as dificuldades que ainda persistem e os desafios enfrentados pelo povo Warao.

Segundo os relatórios técnicos e conteúdo das publicações acima citadas, mesmo após ações socioassistenciais de acolhimento temporário para essas populações, como a Operação Acolhida realizada pelo governo federal, e o projeto “Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias” (CAAF) realizado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Santarém/Pará, um dos grandes desafios encontrados no acolhimento das famílias indígenas refugiadas e migrantes tem sido o estabelecimento de estratégias de saída dos abrigos (ACNUR, 2022).

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Desse modo, mesmo com o apoio da rede de atendimento, é difícil vislumbrar uma saída segura e autônoma dos acolhidos. Vale considerar, ainda, que os obstáculos não são somente de ordem financeira, mas envolvem questões linguísticas, culturais e educacionais.

“Os Warao estão à margem da linha abissal que divide a sociedade. Essa alegoria da linha abissal, sustenta que há discrepâncias entre a forma de socialidade metropolitana das formas de sociabilidade coloniais que ditam o que é válido, normal ou ético do lado metropolitano e que tais preceitos não são aplicáveis no lado colonial. Logo, esses falsos universalismos criados pela hegemonia do entendimento de um dos lados da fronteira desenhada pela linha abissal acabam por oprimir e subjugar, dentre outros coletivos, o povo Warao, que ao longo da história recente tem peregrinado em busca de subsistência. A pandemia causada pelo novo coronavírus apenas agrava uma situação de fragilidade já consolidada.” (ARAÚJO, 2021)

Diversos são os desafios enfrentados também pelas instituições atuantes na área, como a compreensão sobre as necessidades específicas da população indígena venezuelana, a falta de estratégias e planejamentos para soluções duradouras, entre outros (ACNUR, 2022).

Outro tema de preocupação e desafio aos indígenas migrantes é em relação à saúde, a representante dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dsei) afirmou que estes povos chegam doentes, com casos de desnutrição grave, catapora, conjuntivite, DSTs/HIV e tuberculose, e que o abrigo não favorece as melhores condições de saúde em razão da superlotação (ACNUR, 2022). Nota-se que os povos indígenas no Brasil evidenciam um complexo e dinâmico quadro de saúde, diretamente vinculados a processos históricos de mudanças sociais, econômicas e ambientais, o que somente se agravou durante a pandemia.

“A circulação do vírus e consequente transmissão autóctone nas comunidades seguem tais processos. Se há dificuldades para os povos indígenas brasileiros acessarem a cidadania proposta pelas políticas públicas, muito mais difícil é para um povo indígena migrante, que está se adequando à vida em um país estrangeiro e enfrenta o habitual preconceito da sociedade urbana acerca da sua condição de indígena.” (ARAÚJO, 2021)

O direito à saúde é um direito individual dos povos indígenas, mas também um direito coletivo fundamental, que implica o dever do Estado em proteger, promover e recuperar sua saúde e seu bem-estar físico e mental, por meio de ações preventivas e acesso a serviços.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

De acordo com relatos e violações sofridas, a situação de insegurança envolve também, fora do abrigo, relações de exploração do trabalho indígena em troca de comida ou pagamento incompatível, o que gera praticamente um trabalho escravo. Esse tipo de exploração deve ser combatida e fiscalizada, de modo que os povos indígenas migrantes não sejam submetidos a situações abusivas (ACNUR, 2022).

Portanto, independente da barreira cultural e linguística, é de extrema importância que os direitos como migrantes e indígenas sejam assegurados, são necessárias ações específicas de acolhida, documentação, proteção e incentivo a autonomia ou sustentabilidade econômica e social, respeitando acima de tudo seus costumes e tradições.

Permanece o grande desafio em torno da possibilidade de se construir ações e políticas públicas coerentes com a moldura normativa vigente, fundada numa perspectiva autonomista e de direitos. Tal avaliação se aplica tanto para o contexto dos indígenas brasileiros que migram internamente para centros urbanos, como para os migrantes indígenas que chegam de outros países (YAMADA et al, 2018)

Os principais desafios estão relacionados ao estabelecimento de uma comunicação e conscientização sobre a realidade e condição de vulnerabilidade que as famílias indígenas se encontram, permitindo a compreensão dos Warao como sujeitos políticos e com direitos. É comum que a população indígena seja estigmatizada socialmente, por isso, faz-se necessário constituir espaços de visibilidade positiva e de valorização da condição étnica.

Por fim, para que sejam garantidos os direitos dessa população, é fundamental o compartilhamento de responsabilidade entre os atores envolvidos, bem como o estabelecimento de parcerias entre entes federativos, agências da ONU e órgãos fiscalizadores. Essa articulação é essencial para o oferecimento de um atendimento digno e humanitário. Além disso, vale ressaltar que os serviços ofertados à população indígena refugiada e migrante requerem respeito às suas diversidades culturais, sendo necessário que os entes públicos e membros da sociedade civil fomentem boas práticas de participação social e empoderamento dessa comunidade na efetivação de seus direitos (ACNUR, 2022).

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

4. ANÁLISE LEGISLATIVA E A RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS AOS INDÍGENAS WARAO NO BRASIL:

A partir da análise dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos e normas nacionais que regulam tanto a política migratória quanto a política indigenista, é possível citar tratados, convenções e declarações aplicáveis ao Brasil, além da própria Constituição Federal.

Verifica-se que povos indígenas em movimentos migratórios possuem, pelo menos, três conjuntos de direitos: os direitos humanos universais, reconhecidos em tratados e estendidos a todos, sem distinções; os direitos dos migrantes, que são aqueles garantidos a todos os migrantes, independentemente de serem ou não indígenas; e os direitos como indígenas propriamente (YAMADA et al, 2018).

Então quais seriam as principais questões jurídicas e suas consequências no campo da implementação de direitos de indígenas migrantes, levando em conta compromissos e obrigações nacionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro? Como falar em políticas públicas diferenciadas para os Warao se as próprias políticas indigenistas nacionais estão viradas de costas para a realidade dos muitos indígenas brasileiros que vivem nas cidades?

A Constituição Federal Brasileira, ao lado da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2004, e as Declarações da Organização das Nações Unidas, em 2007, e dos Estados Americanos sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2016, são instrumentos jurídicos que atestam a obrigatoriedade dos Estados nacionais reconhecerem e respeitarem os povos indígenas, suas formas próprias de organização social e sua autonomia.

Uma das maiores conquistas legislativas aos povos indígenas decerto foi a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Tal Convenção dispõe uma gama de direitos específicos e fundamentais dos povos indígenas, como o direito à terra, à autonomia e à consulta prévia, e correlaciona de maneira explícita os termos “indígenas” e “migrantes”, especificando ainda o papel dos Estados na preservação dessas coletividades e de suas culturas, mostrando-se relevante para o caso dos migrantes indígenas venezuelanos no

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Brasil (OIM, 2018). Dessa normativa, salientam-se o direito à consulta livre, prévia e informada (CLPI) sobre ações ou projetos que impactem suas vidas e o direito à autodeclaração.

Nesse sentido, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que:

Art. 32 Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

É sabido que o Estado brasileiro deve garantir, de acordo com seus compromissos e obrigações internacionais, que os direitos humanos estejam no centro de suas respostas no que concerne aos povos indígenas migrantes (OIM, 2018). Segundo o Conselho de Direitos Humanos da ONU, para garantir o respeito aos direitos humanos de grupos em situação de vulnerabilidade em fluxos migratórios, é importante atentar para proteção de suas vidas, como garantir segurança, direito à moradia, condições adequadas de trabalho, direito à alimentação, dentre outros.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas expande alguns temas já tratados na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, notadamente em seus artigos II, IX, XVII e XXVI, que reafirmam o respeito ao caráter pluricultural dos povos indígenas, o reconhecimento da personalidade jurídica desses povos, o direito desses povos a manter seus sistemas específicos de família e o direito das crianças indígenas de desfrutar de sua cultura, suas línguas e suas tradições, em clara perspectiva de futuro. Todos esses direitos são resguardados nas normativas internas brasileiras e aplicam-se aos indígenas migrantes, visto que inexistem ressalva ou vedação legal para tal (OIM, 2018). Conforme o artigo 36 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Artigo 36

1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.
2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Além disso, a legislação brasileira considera as pessoas refugiadas e imigrantes como detentoras de todos os direitos, deveres e garantias assegurados à população brasileira. O direito das pessoas refugiadas e imigrantes na área da assistência social está estabelecido também na Lei nº 13.445/17, artigo 4º, inciso VIII, que determina “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.

Por fim, mesmo com tantos instrumentos jurídicos que confirmam a responsabilidade dos órgãos governamentais a prestar toda assistência necessária aos indígenas migrantes e assegurar seus direitos, permanece o grande desafio em torno da elaboração de ações e políticas públicas coerentes com a moldura normativa vigente, fundada numa perspectiva autonomista e de direitos. Conforme Yamada et al (2018):

No caso dos indígenas migrantes, o reconhecimento da identidade indígena, de suas formas de organização e de mobilidade em grupos, bem como a manutenção do uso de suas línguas e a prática de seus costumes e tradições são chave na identificação de potenciais de resiliência. Isso porque a ação das autoridades migratórias e do Estado como um todo na superação e prevenção dessas vulnerabilidades terão mais eficácias se orientadas por essas capacidades de resiliências dos diferentes grupos migrantes. (YAMADA et al, 2018)

É notório que os órgãos governamentais no uso de suas atribuições realizam o mínimo necessário ao povo Warao, no que concerne a prover itens básicos. Este povo indígena ainda recebe mais doações e ajuda da sociedade civil, do que em relação aos órgãos institucionais, o que caracteriza até o presente momento a falta de preparação e sensibilidade ao tratar da questão. Muito ainda há de se fazer para as políticas públicas migratórias serem totalmente efetivas, sem causar qualquer tipo de descaso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objeto de estudo a problemática da efetividade das políticas migratórias no Brasil e os desafios enfrentados pelo povo indígena Warao na condição de imigrantes e refugiados, bem como uma análise pós-pandemia sobre a



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

responsabilidade estatal frente às possíveis violações de Direitos Humanos no território brasileiro.

Observou-se através de laudos antropológicos, pesquisa de campo, relatórios e pareceres realizados pela Defensoria Pública, Ministério Público e ACNUR que foram desenvolvidas medidas e recomendações para lidar com o povo Warao, de acordo com suas especificidades e condição de migrantes indígenas, entretanto, nem todas obtiveram sucesso, foram plenamente cumpridas ou efetivas.

Devido as situações de vulnerabilidades apresentadas, conclui-se que elaborar estratégias e construir alternativas interculturais para a proteção de indígenas refugiados e migrantes tem representado um grande desafio às políticas públicas no Brasil, considerando a à necessidade de construir abordagens culturais diferenciadas e adequadas, como também a importância de ampliar o conhecimento por parte das redes de proteção sobre as características desses grupos.

No contexto pós-pandemia, verifica-se que alguns desafios e violações de Direitos Humanos ainda persistem para o povo indígena Warao, visto as dificuldades de acesso a serviços públicos básicos, barreiras linguísticas, preconceito sofrido e a ausência de políticas públicas que visem garantir seus direitos sem imputar-lhes a perda de identidade indígena.

Por fim, conclui-se que é necessário esforços intersetoriais por parte dos atores da rede de proteção e um estudo aprofundado por parte dos órgãos governamentais e instituições responsáveis por assegurar os direitos dos povos indígenas Warao, a fim de realizar políticas públicas migratórias efetivas, sem causar qualquer tipo de descaso e respeitando suas peculiaridades.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Guia de referência para o trabalho social com a população indígena refugiada e imigrante.** ACNUR, 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/10/WEB-Guia-de-referencia-para-o-trabalho-social-com-a-populacao-indigena-refugiada-e-imigrante.pdf>>. Acesso em 28 de dezembro de 2022.

ACNUR. **Indígenas venezuelanos no Brasil já somam mais de 7 mil pessoas, sendo 819 reconhecidas como refugiados.** Disponível em:

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

<<https://www.acnur.org/portugues/2022/04/19/indigenas-venezuelanos-no-brasil-ja-somam-mais-de-7-mil-pessoas-sendo-819-reconhecidas-como-refugiados/>>. Acesso em: 3 de novembro de 2022.

ACNUR. **Iniciativas intersetoriais voltadas à promoção de direitos de populações indígenas refugiadas e migrantes no Brasil**. ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/12/Guia-de-Iniciativas_web-5.pdf>. Acesso em 26 de dezembro de 2022.

ACNUR. Nações Unidas Brasil. **População Indígena**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/indigenas/>>. Acesso em: 4 de novembro de 2022.

ACNUR. **I Relatório cidades solidárias Brasil: proteção e integração de pessoas refugiadas no plano local**. Brasília, DF: ACNUR, 2022

ARAÚJO, J. L. P. de. **A hipervulnerabilidade dos indígenas Warao no Norte do Brasil em tempos de pandemia**. Ambiente: Gestão e Desenvolvimento, [S. l.], v. 14, n. 2, 2021. DOI: 10.24979/ambiente.v14i2.962. Disponível em: <

<https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/962> >. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 5 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 5 de novembro de 2022.

BOTELHO, E.; RAMOS, L.; TARRAGÓ, E. **Parecer Técnico Nº 208/2017/SEAP/6ªCCR/PFDC**. Ministério Público Federal (MPF), 2017.

DUDH. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, 1948. UNIC. Rio de Janeiro. 005. 2009. DPI/876. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 3 de novembro de 2022.

FILENO, Fernando Augusto. **Deslocamentos Warao em meio ao perigo do COVID-19**. Disponível em:

<<https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/5446/1/Deslocamentos%20warao%20em%20meio%20ao%20perigo%20do%20covid-19.pdf>>. Acesso em: 5 fevereiro de 2020.

GARCÍA CASTRO, A. **“Mendicidad Indígena: Los Warao Urbanos”**. Boletín Antropológico nº 48. Enero Abril, ISSN: 1325-2610. Centro de Investigaciones Etnológicas – Museo Arqueológico – Universidade de Los Andes. Mérida, 2000.

OIM - Organização Internacional da Migração. **Diagnóstico e Avaliação de Migração Indígena da Venezuela para Manaus, Amazonas**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://publications.iom.int/books/diagnostico-e-avaliacao-da-migracao-indigena-da-venezuela-para-manaus-amazonas>>. Acesso em: 27 de dezembro de 2022.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

OIM - Organização Internacional da Migração. **Aspectos Jurídicos da Atenção aos Indígenas Migrantes da Venezuela Para o Brasil**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/pdfid/5b2044684.pdf>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 da OIT** (internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5051/2004). Geneva, 1989.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas**. Brasília, DF, 2007.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. **O Povo Indígena Warao: um caso de imigração para o Brasil**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 21 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-21/mp-debate-povo-indigena-warao-imigracao-brasil#_ftn1>. Acesso em: 3 de novembro de 2022.

SANTOS, Sandro Martins de Almeida. ORTOLAN, Maria Helena. SILVA, Sidney Antônio da. UFAM. **“Índios imigrantes” ou “imigrantes índios”? Os Warao no Brasil e a necessidade de políticas migratórias indigenistas**. 31ª Reunião Brasileira de Antropologia. 09 e 12 de dez. de 2018. Brasília/DF. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Desktop/Pibic/Artigo_Poli&%23769%3Bticas%20Migrato&%23769%3Brias%20Indigenistas.pdf>. Acesso em: 5 fevereiro de 2020.

SEVERIANO, Adneison. **Com fluxo migratório intenso, imigrantes venezuelanos voltam a acampar nas ruas de Manaus e podem ser alvos da exploração ilegal do trabalho**. G1-Amazonas, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/com-fluxo-%20migratorio-intenso-imigrantes-venezuelanos-voltam-a-acampar-na-rodoviaria-e-ruas-de-mana%20us.ghtml>>. Acesso em: 3 de novembro de 2022.

SOUZA, Júlia Henriques. **Janokos brasileiros: uma análise da imigração dos Warao para o Brasil. 2018**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletimcientifico-n-52-julho-dezembro-2018/janos-brasileiros-uma-analise-da-imigracao-dos-warao-para-obrasil>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2020.